



PROCESSO	1.657-8/2022
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITIQUIRA
RESPONSÁVEL	GLENIO FABIO VIEIRA FERNANDES Secretário Municipal
INTERESSADA	MARINA TUNES DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES Secretário de Controle Externo GONCALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS Coordenador da Equipe Técnica AUREA MARIA ABRANCHES SOARES Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

DECISÃO

Trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho, concedido à Senhora Marina Tunes da Silva, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Nível “VII”, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Itiquira/MT, encaminhado pelo Senhor Glenio Fabio Vieira Fernandes, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

O presente benefício foi concedido por meio da Portaria 470/2021 (documento digital 4687/2022, folha 8), publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 3.864, de 29 de novembro de 2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, “c/c o Artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70 de 29 de março de 2012, c/c o Artigo 12, inciso I da Lei n.º 675 de 18/03/2010,” e a Lei Municipal 827/2014, assim como o Anexo I





do Decreto Municipal 045/2021, que aplica a Revisão Geral Anual de 4,5173% concedida pela Lei Municipal 1.123/2021, ensejando cálculo de proventos proporcionais.

Ao analisar a documentação encaminhada pela Unidade Gestora, a 4ª Secretaria de Controle Externo desta Corte consignou no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 117713/2022) que foram constatadas as seguintes impropriedades:

GLENIO FABIO VIEIRA FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Laudo médico pericial foi assinado por apenas 1 (um) médico, o Coordenador da Junta Médica Oficial. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

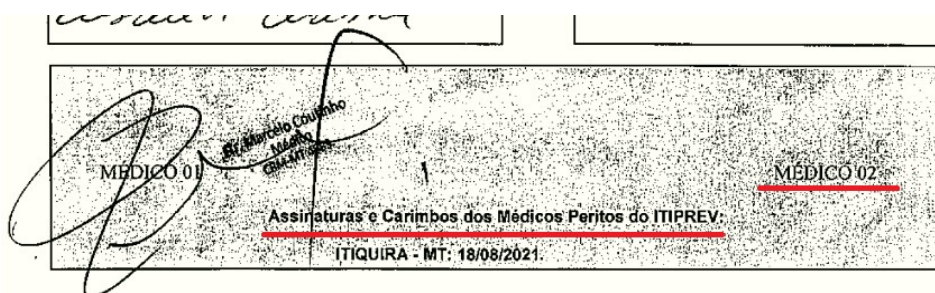
1.2) Laudo Médico Pericial - Aposentadoria por invalidez emitido de forma incorreta. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

Logo, sugeri a citação do Secretário Municipal para apresentar esclarecimentos e adotar providências.

Pois bem. Compulsando os autos, infere-se que assiste razão à Secex, pois, deveras, o laudo pericial (documento digital 4687/2022, folha 23) contém apenas a assinatura de um médico, e não de uma junta médica, conforme estabelece o artigo 89 da Lei Municipal 675/2010, *in verbis*:

Art. 89 O Prefeito Municipal instituirá por meio de Portaria a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria incapacidade permanente para o trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1093/2020)

A fim de elucidar o versado, colaciona-se excerto do laudo em questão:





Ainda quanto a esse ponto, consoante salientado pela Unidade de Instrução, a citada junta médica oficial foi instituída pela Portaria 032/2020, que nomeou cinco profissionais para a sua composição.

De leitura da citada normativa, depreende-se que essa teve a vigência fixada pelo prazo de seis meses, contado a partir de sua publicação – nos termos do parágrafo único do artigo 1º –, a qual se deu no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição de 13 de fevereiro de 2020:

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 13 de Fevereiro de 2020.

PORTARIA Nº 032, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

"Nomeia os médicos que menciona para comporem a Junta Médica Oficial do Município de Itiquira e designa dentre os mesmos o Coordenador da referida Junta".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 51, incisos I, combinado com o art. 95, inciso II da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 89 da Lei Municipal nº 675, de 18 de março de 2010, segundo o qual o Prefeito Municipal instituirá a Junta Médica.

CONSIDERANDO o previsto no Decreto nº 041, de 8 de agosto de 2013 que dispõe sobre a Criação da Junta Médica Oficial do Município de Itiquira, estabelece Regramentos e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados médicos peritos os profissionais de medicina a seguir identificados e qualificados, para comporem a Junta Médica Oficial do Município de Itiquira:

I. Dr. Paulo Cesar Stefani - CRM 1.992-MT. II. Luis Henrique Coutinho Barbosa Bertolini - CRM 10678-MT. III. Dr. Gilson Rodrigues de Oliveira - CRM 9726-MT.

IV. Dr. Marcelo Henrique Coutinho Tiago. CRM 4883-MT

V. Dr. Abel Diego Cacerez Azad. CRM 7745-MT

Parágrafo único. Nos termos do artigo 4º do Decreto nº 041, de 8 de agosto de 2013, esta Portaria vigorará pelo período de 06 (seis) meses a partir de sua publicação.

Art. 2º A Coordenadoria da Junta Médica Oficial do Município de Itiquira terá como Coordenador o Dr. Marcelo Henrique Coutinho Tiago. CRM 4883-MT.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ademais, de consulta ao site da Prefeitura Municipal de Itiquira, no “campo” destinado à pesquisa de legislação (<https://www.itiquira.mt.gov.br/legislacao/pesquisa>), obteve-se o retorno de que a norma citada em epígrafe foi a última a tratar acerca da matéria.

Todavia, ainda que não haja normativa vigente pertinente à instituição da junta médica, no caso de essa portaria não ter sido prorrogada ou substituída por outra, o fato é que o artigo 89 da Lei Municipal 675/2010 dispõe que “o *laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente*” será emitido por junta médica oficial.





Logo, uma vez que o laudo em tela aparentemente conflita com as normas concernentes à sua emissão, é necessário que haja a apresentação de esclarecimento e, sendo o caso, documentação complementar.

Quanto à segunda impropriedade apontada pela Secex, depreende-se que essa está relacionada ao fato de que o laudo médico pericial (documento digital 4687/2022, folha 23) consigna que a Interessada foi acometida por patologia de CID I69.4 e que esta se enquadra no artigo 13 da Lei Municipal 675/2010, consoante segue:

Diagnóstico Atestado pelo Médico Perito:	
1 - Está o examinado incapacitado para o trabalho?	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não ()
2 - Responder somente em caso de resposta afirmativa ao item 01:	
2.1 - É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho?	Sim () Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
2.2 - É suscetível de reabilitação para outra atividade?	Sim () Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
3 - A incapacidade decorre de moléstia profissional?	Sim () Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
4 - A incapacidade decorre de acidente de trabalho?	Sim () Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
5 - Em caso de exame para constatação de invalidez:	
5.1 - Há invalidez?	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não ()
5.2 - Data de início da incapacidade?	17/01/2020
5.3 - A patologia enquadra-se no Artigo 13 da Lei que rege a previdência do Município de Itiquira - MT. Nº. 675 de 18 de março de 2010.	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não ()

Cumprе registrar que a norma citada em epígrafe contém em seu bojo a seguinte disposição:

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Em relação à questão posta, a Unidade de Instrução desta Corte entendeu que a patologia constante no laudo não se enquadra no rol do artigo transcrito, compreensão essa que vai ao encontro do teor do Parecer 587/2021, de lavra da





consultora jurídica Aline Aparecida Rodrigues, e do “*Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno*” (documento digital 4687/2022, folhas 19 e 28, respectivamente):

Compulsando os autos, nota-se no corpo do **Laudo Médico Pericial**, que a patologia que acomete o servidor, **CID: I69.4 – SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRAGICO OU ISQUÊMICO**; que **NÃO se enquadra no rol do art. 13 da Lei supracitada que rege a previdência municipal**. Desta forma, o requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fonte: Parecer 587/2021.

II – DO LAUDO MÉDICO PERICIAL

Examinando os autos, constata-se que o requerente foi submetido a exame médico pericial realizado pelo ITIPREV, conforme Laudo Médico Pericial que diagnostica o requerente com a patologia de: **CID: I69.4 – SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO**, a qual **NÃO se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 13 da Lei Municipal n.º 675/2010, ensejando direito a proventos integrais**.

Fonte: Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, faz-se necessária a apresentação de esclarecimento e, sendo o caso, documentação complementar apta a sanear a impropriedade em tela.

Além das questões postas, constata-se que o processo não está instruído com a certidão de contagem de tempo de contribuição, desconforme, portanto, ao que estabelece a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No tocante a esse ponto, ressalta-se que a informação em voga é mencionada na planilha de cálculo do benefício, no Parecer 587/2021 e no “*Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno*”, os quais, seja parcial ou integralmente, conflitam no que concerne a esse dado, consoante segue:





CÁLCULO DO PROVENTO PROPORCIONAL:	
Tempo de Contribuição:	Proporcionalidade em I
7132	

Fonte: Planilha de cálculo.

Assim, observam-se nos documentos acostados que a servidora possui até o dia 31/10/2021, **19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, correspondentes há **7.133 dias líquidos**, contando com **53 (cinquenta e três) anos de idade**.

Fonte: Parecer 587/2021.

TEMPO NO CARGO ATUAL (a partir da data da posse) (+):

Período	Órgão	Tempo
23/04/2002 a 31/10/2021	Prefeitura Municipal de Itiquira/MT	19 anos, 06 meses e 17 dias
Dias Líquidos: 7.132		

Fonte: Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno.

Acresça-se ao versado que a análise efetuada pela Equipe Técnica desta Corte também diverge, ainda que em parte, das informações lançadas acima:

Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Análise detalhada do tempo total de contribuição						
Servidor Comum - RPPS Anterior			0	0	0	0
Servidor Comum - RPPS	23/4/2002	31/10/2021	19	6	9	7.132

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

Assim, imprescindível se faz que essa Unidade Gestora promova a análise da questão posta, consolidando o seu resultado em certidão, bem como observe se o respectivo dado conflita ou não com o alocado na portaria concessória e, sendo o caso, efetue a sua alteração. Isso visto que o referido documento consigna em seu bojo o seguinte:





Art. 1º **CONCEDER** o benefício de Aposentadoria por Invalidez / Incapacidade Permanente para o trabalho, a servidora **Sra. Marina Tunes da Silva**, brasileira, portadora do RG n.º 576.272 SSP/MT, e inscrita no CPF sob n.º 415.771.591-87, residente e domiciliada no Município de Itiquira/MT, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Nível VII, com jornada de 30 horas semanais; contando com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição; lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente matriculada sob o n.º 188, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme processo administrativo do ITIPREV n.º 2021.03.00011P, a partir de 01/11/2021, até posterior deliberação.

Fonte: Portaria 470/2021.

Ainda quanto à portaria concessória, essa também contém informação divergente da alocada em outros documentos acostados ao processo em análise, pois enquanto esses fazem menção à jornada de 40 horas semanais, aquela consigna 30 horas semanais, conforme destaque em epígrafe.

Logo, faz-se indispensável a retificação da informação em tela ou, sendo o caso, que sejam apresentados esclarecimento e documento aptos a demonstrarem que a portaria contém dado adequado.

Do mesmo modo, constata-se que a planilha de cálculo dos proventos (documento digital 4687/2022, folha 15) não está devidamente assinada pela servidora responsável por sua confecção, questão que deve ser sanada. Sobre esse ponto, traz-se à baila trecho do documento em voga:

Emissão em: 29/10/2021 - 11:29:38

Documento elaborado por: _____ ALINE APARECIDA RODRIGUES
Em ___/___/___

Diante do exposto, **NOTIFIQUE-SE** o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Senhor **Glenio Fabio Vieira Fernandes**, enviando-lhe cópia desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar (documento digital





117713/2022), para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis – na forma dos artigos 59, IV, 60, 61, III e § 2º, da Lei Complementar Estadual 269/2007, combinado com os artigos 89, VIII, 140, 256, § 2º, 257, III, 263, 264, IV, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 – quanto às seguintes impropriedades:

I. emissão do laudo médico pericial em desconformidade ao que estabelece o artigo 89 da Lei Municipal 675/2010;

II. laudo médico pericial com enquadramento de patologia em dissonância com a disposição do artigo 13 da Lei Municipal 675/2010;

III. ausência da certidão de contagem de tempo de contribuição e, de outro norte, a presença de documentos encartados aos autos que fazem menção à citada informação de forma conflitante. Ainda quanto a esse ponto, promova a retificação da respectiva informação na portaria concessória, se for o caso; e

IV. documentos acostados ao processo com informação divergente no tocante à jornada de trabalho da Interessada. No caso de ser constatado que a portaria concessória contém dado equivocado, efetue a sua emenda para fins de adequação.

Do mesmo modo, para que apresente planilha de cálculo dos proventos que esteja devidamente assinada pela servidora responsável por sua confecção.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardo da manifestação ou certificação do decurso do prazo e, posteriormente, à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise.

Cuiabá, 29 de abril de 2022.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

